



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:

(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0027567-60.2025.8.16.0017

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Teles Hidráulica Ltda., Kaera Parts Ltda. e Quinquilo Transportes Ltda.**, integrantes do **GRUPO TELES**.

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

Narra a inicial que os autores formam grupo econômico interligado e atuam de maneira integrada na fabricação, assistência técnica e transporte de cilindros hidráulicos, com gestão, marca, estrutura financeira e operação unificadas.

Relatam uma trajetória de expansão industrial e consolidação no mercado nacional e internacional, especialmente no setor do agronegócio, mas afirmam ter sido atingidas por severa crise econômico-financeira decorrente de fatores internos e externos. Entre as causas, apontam a ampliação de instalações produtivas que elevou custos fixos, endividamento bancário com juros altos, retração de investimentos, inadimplência de clientes e crise no agronegócio, que reduziu a demanda.

As empresas defendem que permanecem viáveis, com parque industrial moderno, equipe qualificada e mercado consolidado, necessitando apenas de fôlego financeiro para reorganizar o passivo, recompor capital de giro e preservar empregos.

Diante disso, pleiteiam o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (RJ), para garantia da viabilidade da atividade econômica que opera há mais de 15 anos, bem assim possibilitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro-patrimonial.

A Lei nº 11.101/2005 (LRF) prevê no art. 47 o objetivo da RJ da empresa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de RJ se apresenta como uma ferramenta estatal de excelência, que converge para a superação de crise eventual da empresa, objetivando propiciar a continuidade da atividade econômica para a produção e a circulação de riquezas através de produtos e ou serviços, que interessam tanto ao lucro empresarial quanto ao interesse público na manutenção de trabalhos diretos e indiretos, arrecadação de tributos em geral, como de fomento da economia brasileira e do bem estar social.

O art. 48 enumera as sociedades empresárias legitimadas a pedir o benefício:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam



declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme o contrato social das pessoas jurídicas autoras, estas exercem suas atividades há mais de dois anos (**movs. 1.68-1.76**). As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo epigrafado estão demonstradas pelos documentos apresentados, como constatado em mov. 22 (laudo de constatação e demais anexos).

Sendo assim, as sociedades empresárias requerentes são legítimas para acessar o Judiciário e valer-se do processo de recuperação judicial.

O art. 51 da LRF estabelece os requisitos da petição inicial e os documentos essenciais:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o par. 3º do art. 49 desta Lei.



Ordenada a realização de constatação prévia (mov. 14) e apresentado o respectivo laudo (mov. 22), o perito concluiu em resenha que as empresas requerentes possuem legitimidade ativa para o pedido recuperacional, com comprovação de atividade regular no biênio anterior. Verificou que o passivo apresentado não contempla os valores referentes à cessão fiduciária dos recebíveis, cuja liberação é pleiteada. Constatou que as empresas dispõem de estrutura produtiva moderna, funcional e integrada, com maquinários e veículos essenciais à continuidade das operações, além de não haver indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial.

Consta do referido laudo, também, informação da existência de crise de liquidez pelas requerentes e concluiu que os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram, substancialmente, atendidos, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial cumulado com a determinação de que as devedoras apresentem, em prazo a ser fixado, alguma documentação pendente referente aos contratos com a empresa Romi e aos extratos atualizados de aplicações financeiras e poupança.

Ressalvou a ausência dos seguintes documentos, cuja juntada se faz necessária para o prosseguimento regular do feito:

Status	Requisito	Teles Hidráulica	Kaera Parts	Quinquiolo Transportes
	Extratos, atualizados, das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,	Ev. 1.78 Obs: no documento de ev. 1.78, há referência a	Ev. 1.79	Ev. 1.80
	Relação de bens e direitos integrante do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005. Art. 51, XI	Ev. 1.106 Obs: pende a apresentação da cópia dos negócios jurídicos celebrados com a Romi. Embora solicitados, as Devedoras informaram que a credora não forneceu os documentos.	Ev. 1.105	Ev. 1.107

Ao depois, a parte autora antecipou-se e logo apresentou parte dos contratos anteriormente solicitados, e informou estar enfrentando dificuldades para obter os demais documentos faltantes (contratos e extratos). Diante disso, os autores requereu que sejam oficiadas as instituições financeiras competentes para que encaminhem cópia dos referidos instrumentos contratuais e extratos, considerando o dever de guarda que lhes incumbe (mov. 23).

DETERMINO a imediata expedição e envio de ofício requisitório às instituições financeiras responsáveis pela guarda dos documentos indicados pelo perito e autores, devendo a parte autora, para tanto, **apresentar em 24 horas a relação expressa** das instituições, com suas respectivas qualificações, bem como especificar as informações que deverão ser solicitadas a cada uma delas (contratos e períodos dos extratos necessários). Ato contínuo àqueles dados, **oficie-se com urgência**.

Lado outro e a bem da salvaguarda dos critérios legais do art. 47 da LRF, desde já **DECLARO** presentes, em essência e substancialmente, os pressupostos legais objetivos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, mas condicionando seu prosseguimento regular à juntada dos documentos faltantes mencionados.

Nestes termos, por conseguinte, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO** de recuperação judicial das empresas TELES HIDRÁULICA LTDA., KAERA PARTS LTDA. e QUINQUIOLO TRANSPORTES LTDA., nos termos do art. 52 da LRF.

2. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio, para o cargo de Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES, CNPJ nº 41.566.863/0001-08, representada pelo Advogado Vinicius Secafen Mingati (OAB/PR 43.401), responsável pelo laudo de constatação prévia.

INTIME-SE o AJ nomeado (por email ou telefone), para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, para assinar o termo em 48 horas.

DECLARO o AJ ciente e advertido das atribuições que a LRF lhe impõe:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do



plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

O administrador judicial (AJ) também deve ter especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação das hipóteses previstas no art. 64:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

DETERMINO que o AJ apresente relatório mensal de atividade (RMA), diretamente nestes autos principais.

DETERMINO que o AJ apresente, em 5 dias, nestes autos principais, a proposta de honorários profissionais e o cronograma de pagamento, que reúna inclusive previsão de assessoramento por terceiros (contador, administrador etc.). A remuneração não deve ultrapassar 2,5% do valor da Lista de créditos sujeitos à RJ, elaborada pela devedora e deve



prever pagamento em até 48 parcelas mensais, sendo pagos diretamente ao AJ até somar 80% do valor total e os 20% restante por depósito judicial, nos termos do art. 24 da LRF. A proposta definitiva do AJ e o aceite da devedora devem ocorrer nestes próprios autos principais, onde será analisado para homologação.

3. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PERANTE TERCEIROS

Por força do art. 52, II, LRF, **AUTORIZO** a dispensa da apresentação de certidões negativas perante terceiros, quando exigido para que a devedora continue a exercer sua atividade econômica. Com a vigência da Lei nº 14.112/20, a exceção que havia em relação à impossibilidade de dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público deixou de existir. Excepciona-se, a esse respeito, no entanto, persistir a limitação legal para os débitos com o sistema da **seguridade social**.

Acompanhe-se a nova redação da norma jurídica: Art. 52 (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.

A respeito e ainda na vigência da redação anterior da LRF, esclareço que doutrina e jurisprudência admitiam a mitigação da regra (a exemplo, STJ, MC 23.499, para concessão de efeito suspensivo ao REsp 1.471.315, decisão monocrática, j. 10.11.2015, rel. Min. Mauro Campbell Marques), sobretudo nos casos em que a contratação com o Poder Público se mostrasse imprescindível à realização da atividade empresarial.

4. SUSPENSÕES PROCESSUAIS – STAY PERIOD

SUSPENDO o curso da prescrição das obrigações da devedora que são sujeitas à LRF, **SUSPENDO** as execuções ajuizadas contra a devedora, e **PROÍBO** expropriação no desfavor da devedora (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição etc), pelo prazo de 180 dias contados desta data, na forma do art. 6º, §4º, da LRF.

As ações envolvendo a devedora que importem quantia ilíquida devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam.

A suspensão não abrange execuções fiscais e as ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos do processo de RJ (LRF, 6º, § 2º; 7º; 49 e § 4º).

As ações propostas contra a devedora devem ser comunicadas ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação.

OFICIE-SE aos juízos que forem acaso indicados pela devedora ou AJ, para informar da decisão.

5. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS MENSAIS

DETERMINO que a devedora apresente contas demonstrativas mensais da atividade econômica realizada (até o 10º dia de cada mês), até o encerramento do processo, **sob pena de** afastamento e ou destituição dos administradores (LRF, 52, IV).

6. PUBLICAÇÃO DO EDITAL1 (LRF, 52, § 1º)

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** o Edital1 a que alude os arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LRF, com auxílio do AJ através da apresentação de uma minuta editável, devendo constar:

I – O resumo do pedido da devedora e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial; **II** – A Lista1, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; **III** – A advertência do prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos créditos, diretamente perante o administrador judicial (AJ).

Decorrido o prazo de 15 dias, **DETERMINO** que o AJ apresente em 45 dias a Lista2 de revisão da Lista1, para fins do art. 7º, § 2º.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO

INTIME-SE a devedora para apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da intimação da decisão, o plano de recuperação judicial (PRJ), sob pena de convalidação em falência.

O plano (LRF, 53, I a III) deverá conter: **I** – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; **II** – demonstração de sua viabilidade econômica; e **III** – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano (LRF, 54): **a)** não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; **b)** não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com a juntada do PR, **DETERMINO** que a Secretaria expeça e publique o Edital2 de aviso aos credores sobre o recebimento do PR nos autos, com auxílio do AJ, com prazo de 30 dias para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF.

Caso o AJ já tenha preparado a Lista2 de revisão da Lista1 de credores sujeitos à RJ, então **DETERMINO** que a Secretaria expeça e publique na mesma oportunidade do Edital2 também a intimação dos credores, com o prazo de 10 dias para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF.

8. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá constar seu nome seguido de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o art. 69 da LRF. À Secretaria para revisão do polo ativo na autuação e distribuição; **b)** Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, excetuando-se modificações lançadas nesta decisão; **c)** Declaro a devedora ciente que não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido eventual Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação (PRJ), sob pena de destituição prevista no art. 64, par.ún., da LRF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ na forma do art. 66 da LRF.

9. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As devedoras afirmam integrar um grupo econômico de fato — o GRUPO TELES — formado pelas empresas Teles Hidráulica, Kaera e Quinquilo, que atuam de forma integrada na fabricação, comercialização, assistência técnica e logística de cilindros hidráulicos. Explicam



que suas atividades são complementares e interdependentes, funcionando de maneira coordenada para otimizar recursos, padronizar processos e atender de forma unificada às demandas do mercado.

Alegam que o grupo possui gestão contábil, financeira e administrativa unificada, operando como um único organismo econômico, com confusão entre ativos e passivos e utilização de garantias cruzadas em contratos bancários. Destacam que a maior parte das dívidas está concentrada na Teles Hidráulica, mas todo o patrimônio do grupo é empregado para o pagamento dos credores das três empresas.

Além disso, as sociedades compartilham a mesma logomarca, website e redes sociais, reforçando a identidade única do grupo perante o mercado. Todas são controladas pelo mesmo sócio-administrador, Sr. Paulo Teles, responsável pela direção e pelas decisões estratégicas em todas as áreas.

Diante disso, sustentam que o pedido de recuperação judicial deve ser processado em conjunto e sob o regime de consolidação substancial, uma vez que o êxito de cada empresa depende diretamente das demais.

A perícia concluiu, com base na vistoria técnica e na análise documental, que estão presentes os requisitos do art. 69-J da LREF. Verificou-se interconexão e confusão entre ativos, passivos e operações das três sociedades, as quais compartilham estrutura física, maquinário, veículos, pessoal e administração centralizada sob o comando do mesmo sócio.

Constatou-se ainda a existência de garantias cruzadas em contratos bancários, com a Teles Hidráulica como emitente principal e as demais como avalistas solidárias, além de clara relação de controle e dependência hierárquica: a Teles fabrica os cilindros hidráulicos, a Kaera presta manutenção e assistência técnica e a Quinquilo realiza transporte e logística. As empresas atuam, portanto, de forma integrada e conjunta no mercado, com sistema contábil e financeiro único e fluxo de caixa centralizado. Diante desse conjunto de elementos, o laudo de constatação prévia recomendou o processamento unificado da recuperação judicial, sob o regime de consolidação substancial, por refletir a efetiva realidade econômico-operacional do GRUPO TELES.

O art. 69 da LRF dispõe que o juiz poderá, de forma excepcional e independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que verificada a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em exame, a perícia realizada não se limitou à análise documental, tendo o perito efetuado diligência *in loco*, com avaliação das estruturas físicas das empresas e entrevistas com funcionários. A partir dessa análise técnica, constatou-se a presença de, ao menos, três dos requisitos cumulativos previstos no dispositivo legal, evidenciando, portanto, a integração operacional e econômica entre as sociedades.

Assim, DECLARO a consolidação substancial entre as autoras devedoras, determinando que prossigam os atos processuais nos moldes dos arts. 69-J e seguintes.



Cumpre destacar que, conforme o art. 69-K, LRF, a consolidação substancial implica o **tratamento conjunto dos ativos e passivos dos devedores**, como se pertencessem a um único devedor, acarretando ainda a **extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por uma sociedade em face da outra (§1º), sem prejuízo das garantias reais de credores, que permanecem hígidas, salvo aprovação expressa do titular (§2º)**. Ademais, as devedoras deverão **apresentar plano unitário de recuperação judicial** (o art. 69-L, LRF).

10. PEDIDOS DE URGÊNCIA

BENS

As devedoras afirmam que possuem maquinários, equipamentos e veículos indispensáveis à produção e à prestação de serviços, de modo que a perda da posse desses bens, inclusive gravados com alienação fiduciária, comprometeria totalmente suas operações e o cumprimento de contratos com clientes. Defendem que tais bens são essenciais à manutenção da atividade empresarial e, portanto, devem permanecer sob a posse das recuperandas, ainda que vinculados a garantias contratuais.

São estes os bens listados na inicial:

CONTRATO	CREDOR	DEVEDORA	BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRA	FINALIDADE
RESERVA DE DOMINIO	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	TELES HIDRÁULICA	GL170G05C F32G: ROMI GL 170G (GANG) A2 5 CURTO V3.2 FANUC 0I TD BRASIL	Torno CNC para usinagem de hastes, êmbolos e tampas em lotes rápidos (setups curtos), fazendo desbaste/acabamento, faceamento, furação e roscas.
RESERVA DE DOMINIO	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	TELES HIDRÁULICA	C35DS15X0 856G: CENTUR 35D X 1500MM A2 8 (FURO 80MM) V5.6 SIEMENS 828D BRASIL	Torno CNC com grande passagem de barra para tubos/camisas de cilindros de médio porte, mandrilhar,

				roscar (NPT/BSP), facear peças longas (até 1,5 m).
RESERVA DE	INDÚSTRIAS	TELES	D800XA0F2 B56G: ROMI D 800 V5.6 10000RPM 30F	Usinagem prismática de flanges, tampas, orelhões, bases e suportes, com

			W435080 - CENTUR	Torno CNC pesado e longo
--	--	--	------------------	--------------------------

			VEÍCULO NOVO - MARCA HYUNDAI	componentes e retirada/entrega de cilindros para reparo.
CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	QUINQUIOLO TRANSPORTES LTDA.	STRADA ENDURANCE ANO/MOD 2024-2025 BRANCA RENAVAL 01398027747 PLACA TAI-5F08	Visitas técnicas/comercial e logística leve para assistência in loco, peças e ferramentas. Entregas rápidas de peças de reposição/cilindros menores.
CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	TELES HIDRÁULICA	CRONOS DRIVE 1.3 AT FLEX 4P 05 PASSAGEIROS 004 CILINDROS - 0 KM FAB 2022 MOD-2023	Apoio comercial/pós-venda e supervisão técnica (deslocamento de equipe).
CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.	TELES HIDRÁULICA	CRONOS DRIVE 1.3 AT FLEX 4P 05 PASSAGEIROS 004 CILINDROS - 0 KM FAB 2022 MOD-2023	Apoio comercial/pós-venda e supervisão técnica (deslocamento de equipe).

RESERVA DE DOMINIO	GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS LTDA	TELES HIDRÁULICA	01 GRUPO GERADOR SWY400 SL SPTM 3F 220V 60HZ QTA 1600ª 01 GRUPO GERADOR YWY20 SL ACP 3F 220V60HZ AW10+LTS	Geração de emergência para manter máquinas-ferramenta, compressores, TI e iluminação em quedas de energia, evitando sucata, perda de referência e atrasos. Gerador auxiliar para células específicas (ex.: metrologia, bombas/óleo, TI, PCP), segurando a produção mínima e a assistência técnica.
	GPR BRAZIL EQUIPAMENTOS LTDA	TELES HIDRÁULICA	01GRUPO GERADOR SWY400 SL SPTM 3F 220V 60HZ QTA 1600ª	Geração de emergência para manter máquinas-ferramenta, compressores, TI e iluminação em quedas de energia, evitando sucata,

RESERVA DE DOMINIO			01GRUPO GERADOR YWY20 SL ACP 3F 220V60HZ AW10+LTS	Gerador auxiliar para células específicas (ex.: metrologia, bombas/óleo, TI, PCP), segurando a produção mínima e a assistência técnica.
--------------------	--	--	---	---

A constatação prévia realizada por profissional nomeado pelo juízo recuperacional assinalou pela indispensabilidade dos bens à atividade empresarial. Informa o laudo técnico que os geradores garantem a continuidade da produção diante de frequentes oscilações no fornecimento de energia elétrica; os tornos mecânicos são fundamentais para a confecção das peças metálicas que compõem os cilindros hidráulicos, principal produto do grupo; e os veículos são utilizados tanto na entrega de produtos quanto em serviços de assistência técnica. Assim, concluiu que os referidos bens analisados integram de forma indissociável o processo produtivo e logístico das empresas, sendo essenciais à manutenção das atividades e ao cumprimento de suas obrigações comerciais.

Pelo exposto, entendo que as devedoras demonstraram que os referidos bens são essenciais para a continuidade da atividade empresarial, conforme previsto no art. 49, § 3º, da LRF. A essencialidade desses bens é fundamentada na necessidade de manutenção da atividade econômica, sem os quais a empresa devedora não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e sociais, bem assim manter a geração de receita.

Quanto aos bens gravados com alienação fiduciária, já me posicionei no sentido de que:

Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior

condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. A essencialidade dos bens deve ser analisada com base na sua contribuição direta para a continuidade das operações da empresa, considerando-se a necessidade de manutenção da operação logística e transporte de mercadorias, sem os quais a empresa não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e manter a geração de receita" (MANICA, Juliano Albino. Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024).

Tanto que o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

A esse respeito, acompanhe-se um julgado selecionado do col. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).

Desta feita, considerando o risco concreto que eventual apreensão ou perda da posse dos bens listados possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar a pretendida superação da crise empresarial, fim último do processo de RJ, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** dos bens listados, sob ressalva de revisão ulterior, para que sejam mantidos na posse das devedoras ao menos durante o prazo do *stay period*. Não obstante a possibilidade de futura revisão, merece acolhida a tese de que os bens listados são cruciais para as operações diárias da atividade empresarial da devedora.

Posse e Uso dos Bens: DECRETO O DIREITO PROVISÓRIO em favor da devedora quanto à posse e utilização dos bens listados, desde que observadas as seguintes condições:

- Os bens deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades empresariais.
- Deve ser mantida a regularidade documental e fiscal dos bens como de guarda, com relatórios mensais ao AJ sobre utilização, estado de conservação e seguro.
- Qualquer alienação ou oneração dos bens exige prévia autorização do juízo recuperacional, após manifestação do AJ e do Comitê de Credores (se houver)

Fiscalização pelo Administrador Judicial: O AJ deverá fiscalizar o uso dos bens, verificando a conformidade com a presente decisão. Em caso de descumprimento, deverá informar imediatamente ao juízo recuperacional para as providências cabíveis.



Comunicação aos Credores: A decisão sobre a essencialidade e posse dos bens deverá ser comunicada aos credores, através de edital, para que possam apresentar eventuais objeções no prazo de 15 dias, conforme art. 52, § 1º, da LRF.

CRÉDITO

As recuperandas relatam ainda que mantêm contratos com instituições financeiras, como Bradesco, Itaú e Santander, garantidos por cessão fiduciária de recebíveis. Informam que há valores expressivos bloqueados nessas contas (aproximadamente R\$ 7,1 milhões) o que compromete o fluxo de caixa e impede o pagamento de obrigações essenciais, como fornecedores, energia e salários. Argumentam que, embora a cessão de recebíveis seja válida, a retenção total dos valores inviabiliza a função econômica da recuperação e contraria o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da LREF.

Requerem, assim, a liberação dos valores retidos e a suspensão de novas retenções, invocando o art. 300 do CPC e precedentes em que se reconhecem a relativização da cessão fiduciária quando sua aplicação integral inviabiliza a continuidade das atividades empresariais.

Neste ponto, a perícia realizada constatou a existência de quatro operações bancárias principais garantidas por cessão fiduciária, totalizando cerca de R\$4.363.118,00, embora não tenha tido acesso aos extratos das contas vinculadas, impossibilitando a confirmação do montante efetivamente travado. Verificou-se que o saldo final de caixa da empresa era de R\$ 6.254.263,78, enquanto as saídas operacionais médias mensais alcançavam R\$ 5,28 milhões, o que significa que os valores vinculados às travas bancárias representam aproximadamente 70% da disponibilidade financeira e 82% da necessidade operacional mensal.

Concluiu-se que os recursos submetidos às garantias fiduciárias correspondem, na prática, ao capital de giro essencial à manutenção das atividades da empresa, comprometendo a liquidez necessária para custear despesas, pagar fornecedores, repor estoques e manter empregos.

Opinou que, embora tais valores não se enquadrem como bens de capital, são indispensáveis à continuidade das operações, sobretudo diante da crise de liquidez que alongou o ciclo operacional e reduziu o fluxo de caixa disponível.

Embora se encontre alguns julgados isolados em sentido contrários, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) possuem natureza extraconcursal e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo indevida a intervenção judicial para limitar ou liberar tais valores.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS CRÉDITÓRIOS. RECEBÍVEIS. RETENÇÃO INTEGRAL PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. TRAVA BANCÁRIA. MITIGAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido, em síntese, de que os direitos creditórios (ou recebíveis) garantidores do crédito fiduciário estabelecido na Cédula de Crédito Bancário n. 412889 poderiam sofrer limitação percentual da retenção promovida pela agravante. 2. O entendimento de origem está em desacordo com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que créditos garantidos por cessão



fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o que, consequentemente, desautoriza a limitação percentual dos valores recolhidos pelo ente bancário ("trava bancária"). 3. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/9/2021). Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.754.584/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação"** (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021). 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

A jurisprudência estadual majoritária também acompanha esse entendimento. O Tribunal de Justiça do Paraná tem reiterado que, à luz do art. 49, §3º, da LREF, a cessão fiduciária de direitos creditórios não se submete ao regime da recuperação judicial, ainda que os valores retidos impactem o fluxo de caixa da recuperanda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES UTILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AMORTIZAR EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis. "trava bancária". não sujeição dos créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime disciplinado pela Lei Nº 11.101/2005, ex vi de seu artigo 49, §3º. ALEGAÇÃO DE que o contrato de cessão fiduciária não se perfectibilizou. NÃO ACOLHIMENTO. **a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. POSTERIOR cancelamento das notas fiscais que lastrearam a avença. IRRELEVÂNCIA para fins de constituição da GARANTIA. RECEBÍVEIS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA preservação e da função social da empresa E A REGRA DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005. PREVALÊNCIA DAS REGRAS FRENTE aos PRINCÍPIOS.**



DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e DESprovido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0043112-61.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 13.11.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A TÍTULO DE TRAVA BANCÁRIA E A ABSTENÇÃO DE NOVAS TRAVAS BANCÁRIAS – ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005 – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEBATE DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR QUE DINHEIRO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL CONSTRUÍDAS A PARTIR DA REGRA DO ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/05 – HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE AS GARANTIAS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS FORAM PRESTADAS PELO AVALISTA DAS OPERAÇÕES E NÃO PELA EMPRESA AGRAVADA – ARTIGO 49, §1º DA LEI Nº 11.101/2005 – **ANÁLISE TÓPICA E CONCRETA DO CASO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOPESAMENTO DOS INTERESSES EM JOGO - SITUAÇÃO EM QUE ESTÁ EVIDENCIADO PELOS REGISTROS FINANCEIROS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE A MANUTENÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO FLUXO DE CAIXA NO MOMENTO PARECE NÃO INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE EVITAR RISCO POTENCIAL DE MAIOR DESEMBOLSO DE RECURSOS NO FUTURO QUE PODE CONTRIBUIR PARA INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA E DE ABSTENÇÃO DE NOVAS TRAVAS BANCÁRIAS E CONSEQUENTEMENTE AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0050730-91.2023.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 08.07.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) TESE DE AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE DE MANTER ABERTA E PERMITIR A MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE POR PARTE DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANALISOU A CONTROVÉRSIA SOB ESTA ÓTICA, SE LIMITANDO A ORDENAR AS LIBERAÇÕES DE ACESSO POR PARTE DOS BANCOS, ASPECTO SOBRE O QUAL SEQUER HOUVE INSURGÊNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (2) TRAVA BANCÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE APREENSÃO E RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE, DURANTE O STAY PERIOD. ART. 6º, § 7º-A, C/C O ART. 49, § 3º AMBOS DA LEI 11.101/2005. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, NO PONTO EM QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA “TRAVA BANCÁRIA” INSTITUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0026385-32.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 15.09.2021)

Dessa forma, considerando que os recebíveis cedidos fiduciariamente não integram o patrimônio da recuperanda, em razão da transferência da titularidade resolúvel ao credor fiduciário, alinho-me ao entendimento majoritário e **INDEFIRO** a tutela provisória pleiteada, sem prejuízo de eventual reanálise diante de novas evidências ou a depender do desenvolvimento do processo.

Intime-se IMEDIATAMENTE as devedoras e o AJ nomeado, cientifique-se ao Ministério Público, e intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.

Maringá/PR, data/horário lançados no sistema.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito MET

